



MUNICÍPIO DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 132, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 5.591 de 29 de agosto de 2022, cuja ementa é a seguinte: "Dispõe sobre a proibição do corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água no Município da Serra e dá outras providências".

RAZÕES DO VETO

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou-se por intermédio do Parecer Divergente nº 1.056/2022, do qual se extrai os fundamentos delineados a seguir.

"Do ponto de vista formal, o Município não tem competência para legislar sobre energia.

Essa competência é privativa da União, conforme o art. 22, XI, da Constituição da República:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Com efeito, o Município não tem competência para legislar sobre o serviço de fornecimento de energia elétrica".

Depois de apresentar Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, conclui "Portanto, para fins de sanção, o projeto da Lei nº 5.591 de 29 de agosto é inconstitucional".

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal da Serra.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL

Prefeito Municipal

Processo PMS nº 51675/2022 Processo CMS nº 1402/2021 Projeto de Lei 83/2021







PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER/PMS
FLS.: 50
PROC.: 516751000
RUBRICA. 0

PARECER Nº. 1.056/2022

Processo nº. 51.675/2022

Órgão de origem: Gabinete do Prefeito

Assuntos: projeto de lei, serviços públicos e horários

Senhor Diretor.

A Câmara de Vereadores encaminhou ao Chefe deste Poder Executivo o autógrafo de Lei nº. 5.591 de 29 de agosto de 2022, para sanção.

A lei proíbe a interrupção dos serviços de fornecimento de energia elétrica e de água nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, do meio dia da véspera até às oito horas da manhã do dia seguinte.

É o breve relatório.

Neste parecer, a constitucionalidade do projeto de lei é analisada para fins de sanção, sem os juízos da conveniência e oportunidade políticas desta.

Do ponto de vista formal, o Município não tem competência para legislar sobre energia.

Essa competência é privativa da União, conforme o art. 22, XI, da Constituição da República:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439
Telefone: (27) 3291-2067







PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER/PMS	
FLS:: 34 PROC:: 510+5120	No
RUBRICA : Q	

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Com efeito, o Município não tem competência para legislar sobre o serviço de fornecimento de energia elétrica.

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com destaque para a ADI 5960:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 1° E 2° DA LEI 15.008/2006, DO ESTADO DO PARANÁ. ENERGIA ELÉTRICA. PROIBIÇÃO DE RETIRADA DO RELÓGIO/MEDIDOR E DE CORTE DO SERVIÇO NA REDE EXTERNA. VEDAÇÃO À COBRANÇA DE VALORES PARA EFEITO DE REATIVAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. LEGITIMIDADE ATIVA DA ABRADEE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. ART. 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES E SANÇÕES NÃO PREVISTAS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO FIRMADOS ENTRE A EMPRESA CONCESSIONÁRIA E A UNIÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

I - A Associação Brasileira dos Distribuidores de **Energia Elétrica** — Abradee possui legitimidade ativa para questionar a constitucionalidade dos arts. 1° e 2° da Lei 15.008/2006, do Estado do Paraná. Precedentes.

II — Os dispositivos impugnados, ao estabelecerem vedações à empresa concessionária de fornecimento de energia elétrica, relativas à forma de suspensão do serviço e à cobrança de valores para a sua reativação, interferem na relação contratual estabelecida entre essa concessionária e a União, constituindo verdadeira invasão da competência privativa do ente federal, prevista no art. 22, IV, da Constituição Federal, para legislar sobre energia elétrica. Precedentes.

III - ADI julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1° e 2° da Lei 15.008/2006, do Estado do Paraná.

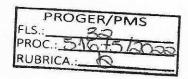
Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439 Telefone: (27) 3291-2067







PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



E a ADI 2299:

Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Isenção do pagamento de energia elétrica e água por trabalhadores desempregados.

- 1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna lei do Estado do Rio Grande do Sul que isenta trabalhadores desempregados do pagamento do consumo de energia elétrica e de água pelo período de seis meses.
- 2. Configurada violação aos arts. 21, XII, b; 22, IV e 30, I e V, CF, pois a lei estadual afronta o esquema de competências legislativa e administrativa previsto na Constituição.
- 3. Configurada a violação ao art. 175, caput e parágrafo único, I, III, V e ao art. 37, XXI, CF, tendo em vista que a lei estadual interferiu na concessão de serviços públicos federal e municipal, alterando condições da relação contratual que impacta a equação econômico-financeira em desfavor das concessionárias.
- 4. Medida cautelar confirmada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Portanto, para fins de sanção, o projeto da Lei nº. 5.591 de 29 de agosto de 2022 é inconstitucional.

É o parecer.

Serra, 20 de setembro de 2022.

Bernardo de Souza Musso Ribeiro

Procurador municipal

OAB/ES 9.566

RECEBEMOS EM:

22/09/12022

PROGER - PMS

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, Caçaroca, Prefeitura, Serra/ES, CEP 29176-439 Telefone: (27) 3291-2067



